RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10611.002084/2008-47

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10611.002084/2008-47
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3401-000.815 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	23 de julho de 2014
Assunto	PIS/PASEP e COFINS
Recorrente	BANCO RURAL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Cláudio Monroe Massetti.

Relatório

Cuida-se de auto de infração para exigência de PIS/Pasep e Cofins incidentes na importação, decorrentes de utilização de Regime de Admissão Temporária com respaldo em medida judicial posteriormente cassada, consubstanciada na DI 04/1079147-9.

Em impugnação o contribuinte sustentou a improcedência da autuação pela redução a zero das alíquotas das contribuições lançadas, por força da novel redação do art. 8º, § 14 da Lei nº 10.865/04, ou, alternativamente, que fosse ajustada a base de cálculo do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 06/08/2014 p
or ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 07/08/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

lançamento pela exclusão do ICMS, conforme decidido pelo STF no bojo do MS 0024.04.440457-2.

A DRJ Recife/PE julgou a impugnação parcialmente procedente em decisão assim ementada:

> *"IMPORTAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE AERONAVE. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO COM AÇÃO JUDICIAL EM ANDAMENTO.*
>
> *O Mandado de Segurança nº 2004.38.00.0441767 ainda tramita na via judicial, pendente de trânsito em julgado. A tese que a ora impugnante submeteu à autoridade judicial é a de que a importação da aeronave, em admissão temporária, mediante arrendamento mercantil, nos termos descritos nos presentes autos, deveria ser enquadrada na hipótese prevista no inciso II do art.3º da Lei nº 10.865/04 e não, como entende a autoridade aduaneira, na hipótese delineada no inciso I do mesmo art.3º daquele diploma legal. Não cabe nesta instância administrativa examinar a questão que foi submetida ao Poder Judiciário.*
>
> *MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA OPERAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEPIMPORTAÇÃO E DA COFINSIMPORTAÇÃO.*
>
> *A ora Impugnante impetrou um segundo Mandado de Segurança, n° 0024.04.4404572, em setembro de 2004, objetivando o não recolhimento do ICMS sobre a importação da aeronave objeto do mesmo contrato de arrendamento mercantil que integra os presentes autos, pretendendo que a operação de leasing não estivesse no campo de incidência do ICMS, nos termos da legislação aplicável. Houve trânsito em julgado da decisão judicial, em 17.06.2008, reconhecendo o que foi pleiteado. Em face disso, para o caso concreto, por força da segurança concedida à ora impugnante, com trânsito em julgado, há de ser excluído o ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação."*

Em recurso voluntário o contribuinte repisou o argumento de redução das alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso interposto é tempestivo, contudo, esquadrinhando o documento que respaldaria a legitimidade da representante da pessoa jurídica que assina a peça verifiquei que o mandato outorgado não lhe confere poderes de representação perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 06/08/2014 p
or ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 07/08/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Destarte, a procuração acostada aos autos atribui à Drª Juliana Federici Guedes Nicácio, signatária da peça impugnatória, poderes de representação perante apenas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da União – PGFN (*sic*), Secretaria Estadual da Fazenda e Prefeitura Municipal, sem maiores especificações, sendo os poderes outorgados, pelos termos do instrumento, circunscritos a tais órgãos públicos.

Considerando que, a teor do art. 2º, III, "g" do Decreto nº 7.482/2011, o CARF é órgão colegiado do Ministério da Fazenda sem vínculo administrativo ou hierárquico com a RFB ou a PGFN e, ainda, que lhe compete *julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil*, consoante art. 38 do mesmo diploma regulamentar, a atuação perante este sodalício exige mandato específico.

Entretanto, mesmo que o recurso padeça de vício de representação interferindo em sua legitimidade, tenho como prematuro o seu não conhecimento, sem oportunizar ao interessado o saneamento do defeito apontado, o que, a meu ver, afrontaria os princípios da oficialidade e do informalismo moderado, regentes do processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a signatária do recurso, Drª Juliana Federici Guedes Nicácio, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de procuração válida **por ocasião do protocolo do recurso voluntário** que lhe confira poderes de representação da pessoa jurídica recorrente perante o CARF.

Por pertinente, acentuo que esta diligência não renova o prazo para complemento das razões recursais e muito menos a interposição de novo recurso, mas tão somente a regularização da defesa já apresentada.

Vencido o prazo assinado, com ou sem o saneamento do vício, devolvam-se os autos para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Robson José Bayerl

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 06/08/2014 p
or ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 07/08/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA